



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202040601185

Número Único: 0045767-90.2020.8.25.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201940601239 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Distribuição: 05/11/2020

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD

Processo Principal: 201940601239

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

EXEQUENTE: ELENALDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Vinte e Nove

Complemento:

Bairro: Santa Maria

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49043775

EXEQUENTE: Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE

EXEQUENTE: Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE

Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN 8178/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

EXECUTADO: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601185

**DATA:**

05/11/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040601185, referente ao protocolo nº 20201105185205339, do dia 05/11/2020, às 18h52min, denominado Cumprimento de Sentença, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo n. 201940601239.

ELENALDO DOS SANTOS, solteiro, servente de obras, CPF n. 000.612.185-37, RG n. 1.317.682 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua 29, nº 103, bairro Santa Maria, CEP 49.000-000, por intermédio de seus procuradores bastante constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 523 e seguintes do CPC/2015, promover o presente

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

#### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT foi condenada por este juízo sentenciante ao pagamento da quantia de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente, a ser corrigida pelo INPC a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de % ao mês contados da citação, até o efetivo pagamento, além de 20% de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da condenação, sendo estes termos mantidos pelo Tribunal de Justiça Sergipano:

**SENTENÇA:** Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Paulo Thiessen Advogados.

CNPJ n. 31.861.205/0001-95. Av. Jorge Amado, 1055, sala 02, Jardins, CEP 49025-330, Aracaju/SE.  
WhatsApp: Brasil +55 79 999642612; España +34 658958111. E-mail: paulothiessenadvogados@gmail.com.

**ACÓRDÃO:** Assim, temos que, de fato, remanesce a ser pago em favor do demandante a monta de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT. Ante todo o exposto, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença a quo em todos os seus termos. Deixo de majorar os honorários advocatícios, na medida que esse já se encontra no percentual máximo, em consonância com o art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

O processo transitou em julgado em 23/10/2020, conforme certidão de movimentação processual, após interposição e julgamento de Apelação.

Acontece que não houve ainda qualquer movimentação em favor do cumprimento voluntário da quantia estipulada por este juízo.

Por este motivo, amparado pelo art. 523 do CPC/2015, vem o Exequente promover o presente Cumprimento de Sentença, visando o pagamento da quantia de **R\$2.945,02 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais, dois centavos)**, atualizados monetariamente de acordo com os termos da sentença e segundo a Súmula 362 do STJ, conforme se vislumbra nos cálculos anexados.

## II – DOS PEDIDOS

*Ex positis, REQUER:*

- a) **Seja o Executado intimado a pagar voluntariamente o débito de R\$2.945,02 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais, dois centavos), atualizado monetariamente de acordo com os termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 523 do NCPC;**
- b) **Não havendo o pagamento voluntário da dívida, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente impugnação ao presente cumprimento de sentença, não deixando de incidir, entretanto, multa de 10% em razão da mora e 10% de honorários advocatícios, de acordo com os arts. 523, §1º e 525 do CPC, bem como seja dado prosseguimento ao feito, devendo Vossa Excelência proceder com o bloqueio do valor executado por meio do sistema BacenJud nas contas do Executado, para a satisfação da dívida.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como a via documental, por meio dos arquivos anexados à presente peça executória, sem dispensar outros meios oportunos.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$2.945,02 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais, dois centavos)**, conforme termos da sentença e por força do artigo 291 e 292, V do Código de Processo Civil.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 05 de novembro de 2020.



**Paulo Thiessen.**  
OAB/SE 8.178.

**Émilly Samita A. Sodré.**  
OAB/SE 11.780.



PAULO THIESSEN  
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

Eu, **PAULO H. de A. THIESSEN**, advogado regularmente inscrito na OAB/SE sob o n. 8.178, com endereço profissional na Av. Jorge Amado, 1055, sala 02, Jardins, Aracaju/SE, **SUBSTABELEÇO COM RESERVAS** a **ÉMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ**, advogada regularmente inscrita na OAB/SE sob o n. 11.780, com endereço profissional na Rua Pacatuba, n. 333, Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-150 os poderes que a mim foram outorgados por **ELENALDO DOS SANTOS**, CPF n. 000.612.185-37, residente na Rua 29, nº 103, bairro Santa Maria, CEP 49.000-000, Aracaju/SE, nos termos da procuração outorgada, que hora se substabelece com reservas.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2019.



Paulo Thiessen  
OAB/SE 8.178

07 JUN 2018

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.317.682 2. VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 08/03/2012

NOME ELENALDO DOS SANTOS

FILIAÇÃO

HERENICE DOS SANTOS

NATURALIDADE ARACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO 14/01/1977

DOC ORIGEM CT. NASCIMENTO. Nº 7367 LV 07 FL 15N

CPF: 000.612.185-37

PIS/PASEP: 000.612.185-37

ASSINATURA DO OFICINA DE POLÍCIA DA SILVA

ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE PEÇAS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. CARLOS MENÉZES

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR-DIREITO

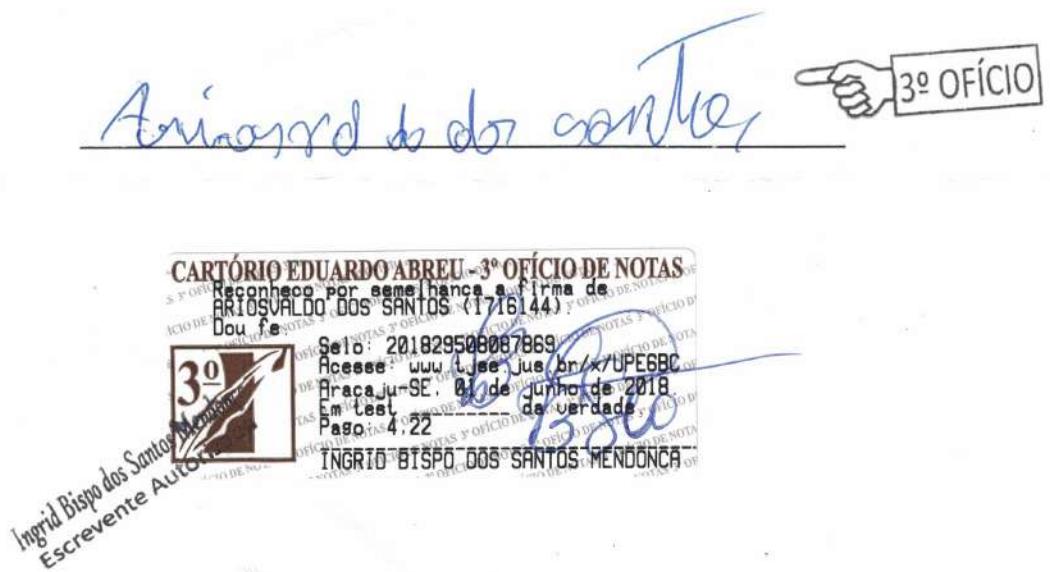
ELENALDO DOS SANTOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

## DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, ARIOSVALDO DOS SANTOS proprietário e morador do imóvel situado na rua 29, num 103 – Bairro Santa Maria, Aracaju/Se, CEP 49000000, declaro que meu tio, o Sr ELENALDO DOS SANTOS, CPF: 000.612.185-37, também reside neste imóvel citado a cima.

Aracaju/Se, 01 de junho de 2018



ARIOSVALDO DOS SANTOS  
RUA Vinte e Nove, 103 / - SANTA MARIA  
ARACAJU / SE CEP: 49000000 (AG: 1)  
Emissao: 07/05/2018 Referencia: Mai / 2018  
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO  
Roteiro: 1 - 171 - 3580 Nº medidor: N5029922506

**energisa**  
ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA  
Rua Min Apolinario Sales, 31 - Inacio Barbosa  
Aracaju / SE - CEP 49040-436  
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc Est. 270.767.436  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°003.248.897  
Cód. para Débito Automático: 00004334355

07 JUN 2018

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mai / 2018	07/05/2018	06/06/2018	95761217520 Insc. Est.

**UC (Unidade Consumidora):** 3/433435-5

#### Canal de contato

Declaração de Quitação Anual de Débitos:  
Conforme previsto na Lei 12.007 de 29 de julho de 2009, informamos a quitação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta unidade consumidora vencidos no ano de 2017 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.

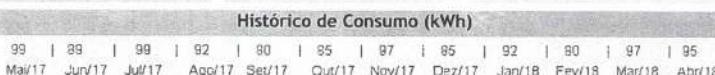
- Informamos a não efetuação da leitura por impedimento do acesso a sua unidade, resultando no faturamento pela média. Eventual diferença será compensada no próximo faturamento. Reafirmamos a necessidade de desimpedir o acesso ao local da medição. Persitindo o impedimento o fornecimento poderá ser suspenso após trés dias da apresentação desta fatura (Art.171 Res.414 ANEEL).

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
05/04/18	2882	07/05/18	2773	1

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/J	Valor Base Calc.		Aliq. Icms(R\$)	Base Calc. PIS(R\$)	Cofins(R\$)		
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS				
0601	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,239810	7,19	7,19	25	1,80	7,19	0,07	0,32
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	61,000	0,411150	25,08	25,08	25	8,27	25,08	0,24	1,14
0601	Adic. B. Amarela		0,14	0,14	25		0,03	0,14	0,00	0,01
0610	Subsídio		32,22	32,22	25		8,05	32,22	0,32	1,47
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>										
0906	Devolução Subsídio		-22,38	0,00	0		0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 42,25 84,63 16,15 84,63 0,83 2,94

**Média últimos meses (kWh)** 91 **VENCIMENTO** 14/05/2018 **TOTAL A PAGAR** R\$ 42,25



RESERVADO AO FISCO c845.9a4f.d98e.f7e0.fa4b.9c3c.6ced.4b22.

3/2018- ATALIA		
Indicadores de Qualidade	Limites da ANEEL	Apurado
DIC MENSAL	5,07	0,87
DIC TRIMESTRAL	10,15	NOMINAL
DIC ANUAL	20,30	127
FIC MENSAL	3,17	1,00
FIC TRIMESTRAL	6,35	CONTRATADA
FIC ANUAL	12,70	LIMITE INFERIOR: 117
DMIC	2,88	LIMITE SUPERIOR: 133
DICRI	12,22	

Composição do Consumo	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/SE	8,19	19,98
Compra de Energia	11,25	26,63
Serviço de Transmissão	1,17	2,77
Encargos Setoriais	1,82	4,54
Impostos Diretos e Encargos	19,72	46,87
Outros Serviços	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>42,25</b>	<b>100,00</b>

Valor do EUSD (Ref. 3/2018) R\$ 11,71

**ATENÇÃO**  
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$22,38.  
- Problemas na Iluminação Pública ligue para 0800 842 4343.  
Realjuste Tarifário - Vigência 22/04/18-Resol. ANEEL nº2.387-Baixa Tensão 9,85% Médio  
Realjuste Tarifário - Vigência 22/04/18-Resol. ANEEL nº2.387-Alta Tensão 13,92% Médio  
- Caixa de medição obstruída por responsabilidade do cliente Faturado pela média

#### Faturas em atraso

SERGIPE  
Roteiro: 1-1-171 - 3580  
Matrícula: 433435-2018-05-4

**VENCIMENTO** 14/05/2018 **TOTAL A PAGAR** R\$ 42,25

83610000000-6 42250148000-4 04334352018-5 05400001019-6





**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601239 - Número Único: 0031316-94.2019.8.25.0001

Autor: ELENALDO DOS SANTOS

Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**1. Breve relatório**

**ELENALDO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata a parte autora, na vestibular, ser **beneficiária da indenização do seguro DPVAT**, que entende lhe ser **devida em virtude de acidente de trânsito**, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis

Desta forma, pleiteia o autor valor total correspondente a R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** tal como estabelecido no art. 3º, alínea II, da Lei nº 6.194/74, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento preliminar **(a)** de inépcia da inicial. No mérito, Requereu **(b)** a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia; **(c)** seja reconhecido o pagamento na ceara administrativa. Em caso de eventual condenação, roga que **(d)** sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Em decisão saneadora, datada de 25/10/2019, fora determinada a realização de exame pericial.

Exame pericial juntado em 20/02/2020. Escoado o prazo para manifestações.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito em despacho exarado no dia 07/05/2020, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Do mérito**

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **04/11/2017**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. ( Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)*

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal. A existência de invalidez permanente vai ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanentenão** confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.**

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional **afastou a inconstitucionalidade formal**apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a

função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum indenizatório* (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

*“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.”*

*“Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.”*

*“As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.”*

*“Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.”*

*“Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo.”*

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de*

*qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).*

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

*“Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de fratura da extremidade distal do fêmur (CID-10: S72.4) exposta com lesão total do tendão patelar. No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%).”*

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Legal e prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidez permanente, parcial e incompleta, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 35% do total segurado para o membro superior direito o que equivale a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e 17,50% do total segurado para o membro superior esquerdo o que equivale a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

**Observem-secáculos:teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194(no caso em tela, 70%) X repercussão da invalidez(no caso, MÉDIA repercussão, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 35% = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).**

Desta forma, o valor obtido através do laudo do perito é de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** e desse valor será subtraído o importe recebido na seara administrativa de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) em virtude da perda da mobilidade do joelho, traduzindo-se o valor de **R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT.

### **3. Dispositivo**

Ex positis, julgo **PROCEDENTE**o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da **sucumbência**, condeno a réao pagamento, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 03 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **04/06/2020, às 16:19:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001034086-10**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO: 202028292  
 RECURSO: Apelação Cível  
 PROCESSO: 202000828036  
 RELATOR: RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
 APELANTE SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA  
 SEGURO DPVAT MENENDEZ  
 APELADO ELENALDO DOS SANTOS Advogado: EMILLY SAMITA DA  
 ANUNCIAÇÃO SODRÉ

***EMENTA***

**Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Irresignação da seguradora demandada/apelante somente quanto à diferença a ser paga ao autor/apelado.** Perícia judicial que atesta a ocorrência de “*incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%)*”. Cálculo realizado pelo magistrado da origem que se encontra em consonância com os ditames insculpidos no laudo pericial judicial. Necessidade de abatimento do montante administrativamente liquidado referente ao dano corporal periciado *in casu*. Valor remanescente a ser pago em favor do demandante fixado corretamente. **Manutenção da sentença a quo. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.**

***ACÓRDÃO***

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo IV da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, **conhecer** do recurso para lhe **negar provimento**, em conformidade do voto do relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 18 de Setembro de 2020.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
 RELATOR

***RELATÓRIO***

**Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (Relator):** Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito que, nos autos da Ação de Cobrança tombada sob o nº 201940601239, julgou procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

"(...)

### **3. Dispositivo**

*Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.*

*Diante da sucumbência, condeno a réao pagamento, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Oposto embargos de declaração (fls. 231/233), esse foi rejeitado, consoante decisão de fls. 237/239.

Inconformado, interpõe o demandado apelação cível e, em suas razões recursais (fls. 241/245) sustenta que “(...)o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, evidentemente descontando-se o valor pago na esfera administrativa, na razão de R\$ 4.218,75 (quatro mil e duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 506,25 (QUINHENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)”.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 252/257.

Abstive-me de enviar os autos à Procuradoria de Justiça, por se tratar de ação que versa sobre interesse meramente patrimonial, sem a presença de incapazes, nos termos do art. 5º, da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 178 do CPC/2015.

**É o relatório. Decido.**

### **VOTO**

**Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (Relator):** O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade que autorizam o seu conhecimento, razão pela qual passo a analisá-lo.

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito que, nos autos da Ação de Cobrança tombada sob o nº 201940601239, julgou procedente os pedidos autorais para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento.

Da análise detida do caderno processual, verifica-se que o acidente de trânsito relatado exordialmente aconteceu no dia 04/11/2017, aplicando-se ao caso, portanto, as disposições da Lei nº 6.194/74 que assim dispõe:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

- a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
- b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
- c) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)).

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

Vê-se da documentação adunada que a seguradora demandada efetuou administrativamente, em 04/07/2018, o pagamento da quantia total de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), correspondente à soma de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) relativo à perda completa da mobilidade de um dos ombros e de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) referente à perda completa da mobilidade de um joelho, conforme fls. 34/35 e 90/92.

Determinada a realização de perícia judicial, o expert foi conclusivo ao atestar (fls. 177/183), *in verbis*, que:

"(...)

*Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade distal do fêmur (CID-10: S72.4) exposta com lesão total do tendão patelar**.*

*No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%).*

*Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma facial sofrido. Sugiro encaminhar para avaliação pela especialidade competente." (Se grifo no original)*

Da análise do mencionado laudo pericial, possível observar que esse se limitou apenas à averiguação da perda funcional de um dos membros inferiores. Assim, tenho que o cálculo realizado pelo Magistrado da origem quanto ao valor obtido do laudo, qual seja, p. "teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70%)

X repercussão da invalidez (no caso, MÉDIA repercussão, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 35% = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)" se encontra em consonância com os ditames insculpidos no parecer do perito judicial.

Contudo, resta indubitável a necessidade de abater desse total (R\$ 4.725,00 - quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) o *quantum* administrativamente pago ao autor/apelado pelo respectivo dano corporal ora periciado nos autos, que, consoante já mencionado, perfez o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e não R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), como mencionado na sentença recorrida.

Outrossim, também não há que se falar no abatimento dos R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) pagos na seara administrativa, como quer levar a crer a apelante, tendo em vista que, como salientado anteriormente, esse valor decorreu da soma de dois danos corporais averiguados na perícia junto à seguradora demandada, quais sejam, perda completa da mobilidade de um dos ombros e perda completa da mobilidade de um joelho (fls. 34/35 e 92), enquanto que o novo cálculo realizado se referente tão somente a esse segundo dano mencionado.

Assim, temos que, de fato, remanesce a ser pago em favor do demandante a monta de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT.

Ante todo o exposto, **conheço** do recurso para lhe **negar provimento**, mantendo inalterada a sentença a quoem todos os seus termos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na medida que esse já se encontra no percentual máximo, em consonância com o art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC

**É como voto.**

Aracaju/SE, 18 de Setembro de 2020.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
**RELATOR**

## PROJEF WEB - Programa para Cálculo de Liquidação de Sentença

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

### RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 201940601239

Autor: Elenaldo dos Santos

Réu: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

#### I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
Elenaldo dos Santos	2.429,88	24,30	2.454,18
<b>Total Partes -&gt;</b>	<b>2.429,88</b>	<b>24,30</b>	<b>2.454,18</b>

#### II - SUCUMBÊNCIA

Descrição	Total (R\$)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 20,00%)	490,84
<b>Total de Sucumbências -&gt;</b>	<b>490,84</b>

#### III - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
<b>SUBTOTAL DA CONTA (I + II)</b>	<b>2.945,02</b>
<b>TOTAL DA CONTA EM 10/2020</b>	<b>2.945,02</b>

ATUALIZADO ATÉ OUTUBRO/2020

5 de novembro de 2020

Cálculo elaborado por:

#### Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 09/2020 (de forma decrescente para parcelas com data posterior)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 20,00%)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juiz nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

**DEMONSTRATIVO DE PARCELAS****PARTE: Elenaldo dos Santos**

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	11/17	2.193,75	1,1076381009	2.429,88	1,0000%	24,30	2.454,18
Totais		<b>2.193,75</b>		<b>2.429,88</b>		<b>24,30</b>	<b>2.454,18</b>
<b>Total da Parte: Elenaldo dos Santos =&gt;</b>							<b>2.454,18</b>

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2020)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
1	R\$ 2.454,18	0	R\$ 0,00

**DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS**

Descrição	Data	Principal (A)	Coef. Correção Monetária (B)	Principal Corrigido (R\$) (C = A x B)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 20,00%)	10/20	490,84	1,00000000	490,84
<b>Total da Sucumbência =&gt;</b>				<b>490,84</b>



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601185

**DATA:**

05/11/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim